SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012219-40.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: DANIELA MARTINS FERNANDES

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Discute-se nos autos sobre a existência – ou não – de dívida em desfavor da autora, cuja quitação ela sustenta ter ocorrido.

A relação entre as partes é atinte ao contrato de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

Segundo a autora a fatura relativa ao mês de setembro de 2016, foi levada a protesto pela ré, mas todavia, o protesto é descabido tendo em vista que ela logrou em pagar integralmente aquele valor.

Postula, assim, a declaração da inexigibilidade do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Não assiste razão à autora, porém.

Isso porque ela para comprovar sua versão ofereceu o documento de fl. 05, mas ele não permite convicção segura de que efetivamente o pagamento se

concretizou.

É preciso notar a propósito que o documento apresentado é "comprovante de agendamento" e nada de concreto indica que ele se efetivou.

A ré a seu turno asseverou que a divida permanece ativa, razão pela qual não foi gerada anuência.

Diante desse panorama, a autora foi instada a manifestar se dispunha de outros elementos para demonstrar que o documento de fl. 05 se concretizou no pagamento daquela do débito tratado nos autos, mas permaneceu silente (fl. 65).

O panorama traçado conduz à improcedência da ação, à míngua de comprovação bastante de que sucedeu o pagamento invocado pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA